

consular respectivo, residente em local mais próximo daquela em que a embarcação se encontra, e solicitando-se a sua presença ou de agente seu no acto da vistoria.

3. O proprietário da embarcação ou o seu representante pode designar um perito para intervir na vistoria e paga as despesas a que esta der lugar quando for justificada a razão que a motivou.

4. A falta de condições de segurança que justifica as vistorias suplementares tanto pode ser motivado pelo mau estado ou deficiente funcionamento do material como por excesso de carga ou sua má arrumação, mau acondicionamento de matérias explosivas, pouco lastro ou qualquer outra deficiência.

Artigo 9º

Responsabilidade pela segurança da embarcação

As atribuições do Estado referidas neste diploma quanto à segurança das embarcações não isentam o comandante ou quem desempenhe as correspondentes funções de ser o primeiro responsável pela segurança da embarcação que comanda, nem excluem a responsabilidade dos restantes membros da tripulação.

Artigo 10º

Responsabilidade do comandante

1. Os comandantes ou quem desempenhe as correspondentes funções como responsáveis pela segurança e protecção das suas embarcações, devem, quando surtas nos portos, tomar as precauções para evitar riscos de qualquer natureza, incluindo as condições de tempo e de mar, incêndio, roubo e sabotagem.

2. Os efectivos mínimos do pessoal que devem ser mantidos a bordo, para efeitos do disposto no número anterior, são regulados por portaria do membro do Governo responsável pela área da Marinha e portos.

3. Compete às autoridades marítimas a inspecção das condições de segurança e de protecção referidas nos números anteriores.

Artigo 11º

Condições gerais de segurança

1. Todas as embarcações e todos os seus aparelhos e acessórios devem manter-se convenientemente conservados e em completo estado de arranjo.

2. Quando se empreguem no transporte de cargas que exijam resguardo, as embarcações devem assegurar a melhor forma possível.

Artigo 12º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor sessenta dias após a data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho Ministros.

Carlos Veiga – Helena Semedo.

Promulgado em 17 de Agosto de 1998.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Referendado em 18 de Agosto de 1998.

O Primeiro Ministro, *Carlos Veiga.*

Decreto-Lei nº 39/98

de 31 de Agosto

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do nº 2 do artigo 216º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Âmbito de aplicação

O presente diploma aplica-se a todas as embarcações nacionais, com excepção dos navios de guerra e das embarcações de recreio.

Artigo 2º

Definição e tipos de arqueação

1. A arqueação bruta representa a medida do volume total de uma embarcação, determinada em conformidade com as disposições do presente diploma.

2. A arqueação líquida representa a medida da capacidade útil de uma embarcação, determinada em conformidade com as disposições do presente diploma.

Artigo 3º

Entidade arqueadora

1. A Direcção-Geral de Marinha e Portos (DGMP) é a entidade competente para determinar a arqueação das embarcações, reconhecer os respectivos cálculos e emitir os competentes certificados.

2. As embarcações de tráfego local, com excepção das de passageiros, de pesca local e auxiliares locais desprovidas de motor, e com comprimento de sinal superior a 24 m, são arqueadas por peritos da capitania do local de arqueação, nomeados pelo Capitão do porto, que emite o respectivo certificado.

3. Dos certificados emitidos em conformidade com o número anterior são, enviadas cópias à DGMP.

Artigo 4º

Regras de arqueação

1. A arqueação das embarcações de comprimento igual ou superior a 24m, que efectuem viagens internacionais, é feita de acordo com as regras da Convenção Internacional sobre a Arqueação de Navios, 1969.

2. As embarcações não incluídas no número anterior são arqueadas segundo as regras constantes do anexo I do presente diploma, do qual faz parte integrante.

Artigo 5º

Emissão de certificados

O certificado Internacional de Arqueação (1969) relativo às embarcações referidas no nº 1 do artigo 4º e o certificado de arqueação relativo às restantes embarcações são do modelo a aprovar por portaria do membro do Governo responsável pela área da Marinha e Portos.

Artigo 6º

Certificados especiais de arqueação

1. Podem ser emitidos certificados especiais de arqueação, em conformidade com as regras estabelecidas pelas autoridades de outros Estados, quando tal seja exigido para a navegação em determinadas zonas.

2. Os certificados referidos no número anterior são emitidos pela Direcção Geral da Marinha e Portos (DGMP), tomando por base os cálculos efectuados por sociedade de classificação, reconhecida pelo Governo de Cabo Verde.

Artigo 7º

Certificado de arqueação para efeitos dos registos provisórios

1. Os certificados de arqueação emitidos por administrações estrangeiras são considerados válidos para efeitos de registo provisório das embarcações nacionais.

2. Nos casos previstos no número anterior, a Direcção Geral da Marinha e Portos (DGMP) ou a autoridade consular competente deve averbar no certificado de arqueação que o mesmo é reconhecido pela República de Cabo Verde, pelo prazo máximo de seis meses, contado a partir da data do registo provisório, e perde a sua validade no termo desse prazo.

Artigo 8º

Aceitação dos cálculos de arqueação

À solicitação dos interessados, a Direcção Geral da Marinha e Portos (DGMP) homologa os cálculos de arqueação, desde que estes se mostrem devidamente elaborados, e emite os respectivos certificados com base nos mesmos.

Artigo 9º

Certificados das embarcações estrangeiras

1. A República de Cabo Verde reconhece os certificados das embarcações estrangeiras emitidas pelas autoridades administrativas competentes dos Estados contratantes da Convenção referida no nº 1 do artigo 4º do presente diploma.

2. No caso de embarcações estrangeiras não abrangidas pela Convenção referida no nº 1 do artigo 4º do presente diploma, a República de Cabo Verde aceita os certificados emitidos ao abrigo das regras de arqueação em vigor nos respectivos países de registo.

Artigo 10º

Modificações das embarcações

Os certificados de arqueação perdem a validade sempre que as embarcações sofram modificações que impliquem a alteração dos valores de arqueação.

Artigo 11º

Certificados emitidos ao abrigo da legislação anterior

Os certificados de arqueação emitidos ao abrigo da legislação anterior mantêm a sua validade até o termo do respectivo prazo.

Artigo 12º

Taxas

As taxas devidas pelos serviços prestados, no âmbito do presente diploma, são fixadas por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas finanças e marinha e portos.

Artigo 13º

Revogação

Fica revogada, toda a legislação anterior respeitante à arqueação de embarcações abrangidas pelo presente diploma.

Artigo 14º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor 30 dias após a data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Carlos Veiga – Helena Semedo.

Promulgado em 17 de Agosto de 1998.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Referendado em 18 de Agosto de 1998.

O Primeiro Ministro, *Carlos Veiga.*

ANEXO I

Regras para cálculos da arqueação bruta e líquida das embarcações não abrangidas pela Convenção Internacional sobre a Arqueação dos Navios, 1969.

PARTE A

A arqueação bruta (GT) e a arqueação líquida (NT) das embarcações não abrangidas pela Convenção Internacional sobre a Arqueação dos Navios, 1969, são calculadas de acordo com o anexo I da referida Convenção Internacional.

PARTE II

Métodos simplificados para o cálculo das arqueações bruta e líquida

1. O Cálculo simplificado para o cálculo da arqueação líquida pode ser aplicado a embarcações de comprimento entre perpendiculares inferior a 24m, desde que a DGMP considere aceitável o seu resultado.

2. O cálculo da arqueação bruta (GT) e da arqueação líquida (NT) das embarcações, utilizando o método simplificado, é efectuado através das seguintes fórmulas.

$$GT = (V1+V2) \times K1$$

$$V1 = L \times B \times P \times C$$

onde:

V1 é o volume do casco abaixo do pavimento superior, em metros cúbicos;

L é o comprimento entre perpendiculares definido no artigo 2 (8) da Convenção, em metros;

B é a boca definida na regra 2 (3) da Convenção, em metros;

P é o pontal de construção definido na regra 2 (2) (a) da Convenção, em metros;

C é a constante definida pela DGMP para cada tipo de embarcação;

V2 é o volume total de todos os espaços fechados sobre o pavimento superior, em metros cúbicos, excluindo o volume dos espaços referidos na regra 2 (5) da Convenção;

K1 é uma constante igual a 0,25.

$$NT = 0,30 \times GT$$

3. O valor da constante C, a aplicar no cálculo do volume abaixo do pavimento superior, para cada classe típica de embarcações, é definido por portaria do Ministro do Mar.

4. A pedido do armador, o cálculo das arqueações bruta e líquida, pode ser efectuado de acordo com a parte A, devendo para tal ser apresentada a devida justificação.

Resolução nº 41/98

de 31 de Agosto

No uso da faculdade conferida pelo artigo 289º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo único: É dada por finda, a seu pedido, a comissão de serviço do Dr. Albertino da Silva Mendes, no cargo de Secretário do Conselho de Ministros.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Carlos Veiga.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Carlos Veiga.*

Resolução nº 42/98

de 31 de Agosto

No uso da faculdade conferida pelo artigo 289º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo único: É nomeada a técnica superior, Drª Verónica Esmeralda Almeida dos Reis Freire, licenciada em História, para, em comissão ordinária de serviço, desempenhar as funções de Secretária do Conselho de Ministros, com efeitos a partir de 1 de Setembro de 1998.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Carlos Veiga.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Carlos Veiga.*

o

CHEFIA DO GOVERNO E MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Gabinetes,

Portaria nº 47/98

de 31 de Agosto

No âmbito da Reforma da Administração Financeira do Estado, o Governo pretende durante o período de execução do Plano Nacional de Desenvolvimento 1997/2000, melhorar significativamente os domínios da gestão orçamental, fiscal e financeira do Estado, de forma a adoptar a Administração de novos instrumentos, os mais modernos possíveis.

A Reforma da Administração Financeira do Estado assenta essencialmente na necessidade de adequar as estruturas da administração às novas exigências da gestão orçamental, contabilística, financeira e fiscal, impostas pelas mudanças estruturais que a economia caboverdiana vem registando, nomeadamente a nível das reformas económicas.

O desenvolvimento organizacional, a informatização e a formação são três componentes essenciais que deverão nortear o Programa de Reforma da Administração Financeira do Estado, doravante designado Programa.

A nível organizacional e da informática, o Programa deverá privilegiar a adopção de métodos, instrumentos e tecnologias que permitam aumentar significativamente o desempenho dos serviços no cumprimento das suas missões e atribuições, numa óptica sistémica e integradora, objectivando a fiabilidade, a consolidação e a disponibilidade em tempo real de informação para a gestão e estatísticas e a melhoria dos serviços prestados à Administração e aos agentes económicos.

A modernização das finanças públicas é um desafio assente essencialmente na capacitação técnica dos recursos humanos elevando-a a um nível capaz de assegurar um bom domínio operacional e analítico das operações financeiras e das potencialidades que as tecnologias de informação oferecem para a melhoria substancial do desempenho organizacional dos serviços.

O Programa será desenvolvido de uma forma planeada abrangendo o Sector Público Administrativo e visará os domínios da gestão orçamental, contabilística e financeira, da gestão técnico-financeira de recursos humanos e da administração fiscal.

Convindo adoptar um modelo organizacional que permita gerir com eficiência, eficácia e efectividade o Programa de Reforma da Administração Financeira do Estado (RAFE) nas suas várias componentes e assegurar o normal funcionamento dos serviços, ao mesmo tempo que se vai introduzindo os elementos estruturantes da reforma;

Considerando a necessidade de constituição de equipas de trabalho competentes capazes de se dedicarem a tempo inteiro à concepção e desenvolvimento de projectos e articularem-se com os diversos serviços do Ministério das Finanças e dos outros departamentos da Administração Pública;

Manda o Governo através do Primeiro Ministro e do Ministro das Finanças, o seguinte:

Artigo 1º

Objecto

O presente diploma cria no âmbito do Programa de Reforma da Administração Financeira do Estado, adiante designado RAFE, uma unidade encarregue de assegurar a coordenação geral do Programa e a sua estruturação.